# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO Nº 801/2026 (1DOC)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026**

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo, incluindo motorista, para transporte de passageiros e malotes, visando atendimento por um período de 12 meses.".

## I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa KARI TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.050.109/0001-21.

## II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento desta impugnação, com a concessão de efeito suspensivo (item 12.4.1 do edital) e a consequente suspensão da sessão pública designada para 12/11/2026, considerando a extensão das correções necessárias;

b) no mérito, o acolhimento da impugnação, com a retificação do edital e de seus anexos nos pontos indicados nos itens III.1 a III.10, a republicação do instrumento e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) quanto à plataforma eletrônica, a disponibilização do estudo técnico que fundamentou a escolha da BBMNET e do instrumento de contratação da plataforma e, na sua falta, a realização do certame no sistema Compras.gov.br ou em outra plataforma sem ônus para os licitantes;

d) subsidiariamente, caso não acolhida a retificação, a resposta expressa e motivada a cada um dos esclarecimentos solicitados, antes da abertura da sessão;

e) a divulgação da decisão em sítio eletrônico oficial no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.2 do edital.

## III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

III.1 – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

> *Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:*
> *I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de*



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

*contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;*
*II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e*
*III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:*
***a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;***
*b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;*
*c) verificar e julgar as condições de habilitação;*
*d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e*
*e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:*
*1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e*
*2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;*
*f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;*
*g) indicar o vencedor do certame;*
*h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
*i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.*
*§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.*
*§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.*
*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.*
*§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.*
*§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*
*§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.*
*§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do*



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

*órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão*

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

## IV. DO MÉRITO

Considerando que parte dos itens questionados se tratam exclusivamente de características técnicas dos itens, esclareço que o documento foi encaminhado para análise e avaliação do setor requisitante, o qual se posicionou com os seguintes argumentos:

*QUANTO AO ITEM III.2 – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O QUANTITATIVO E O VALOR ESTIMADO*

*Inicialmente, esclarece-se que a quilometragem média mensal de 4.900 km, mencionada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, possui caráter estimativo, não representando quantitativo fixo ou limite máximo de execução mensal. A natureza dos serviços contratados envolve o transporte de malotes, medicamentos, materiais e, eventualmente, passageiros entre a sede administrativa do CONSAMU e suas unidades descentralizadas, cuja demanda operacional pode apresentar variações ao longo da vigência contratual.*

*Dessa forma, a estimativa global de 62.000 km para o período de 12 meses considera não apenas a média mensal de utilização, mas também uma margem de planejamento destinada a contemplar eventuais necessidades adicionais de deslocamento, alterações de rotas e demandas extraordinárias que possam surgir durante a execução contratual. Considerando a média mensal informada obtém-se uma projeção inicial de 58.800 km anuais. O quantitativo global foi dimensionado em 62.000 km, mediante arredondamento para cima e previsão de margem operacional de aproximadamente 5,44%, evitando-se a adoção de quantitativos fracionados e proporcionando maior segurança ao planejamento da contratação. Ressalta-se que tal estimativa não representa obrigação de consumo integral da quilometragem contratada, uma vez que a remuneração ocorrerá conforme os quilômetros efetivamente executados e devidamente aferidos pela fiscalização contratual.*

*Quanto à alegação de ausência de divulgação do histórico de consumo, esclarece-se que os documentos e relatórios utilizados para o levantamento da demanda encontram-se juntados aos documentos de abertura do respectivo processo licitatório, integrando a documentação que subsidiou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.*



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

*Por fim, o valor global estimado de R$ 344.720,00 decorre da multiplicação do quantitativo máximo previsto de 62.000 km pelo valor unitário estimado de R$ 5,56 por quilômetro, conforme levantamento de preços realizado na fase preparatória.*

*Portanto, sob o aspecto técnico, entende-se que o quantitativo estabelecido encontra justificativa na necessidade de assegurar a continuidade e a adequada execução dos serviços durante toda a vigência contratual, sem prejuízo da observância dos critérios de economicidade e fiscalização da efetiva quilometragem percorrida.*

*2. QUANTO AO ITEM III.3 – DA ESPECIFICAÇÃO CONTRADITÓRIA E RESTRITIVA DO VEÍCULO*

*Em relação ao apontamento apresentado, esclarece-se que a contratação admite a disponibilização de veículo do tipo Van e/ou Furgão, desde que devidamente configurado para atender integralmente às características técnicas e operacionais estabelecidas no Termo de Referência.*

*A previsão dessas categorias decorre da natureza predominante dos serviços, que consiste no transporte de malotes, medicamentos, materiais médico-hospitalares e demais insumos destinados ao abastecimento das unidades descentralizadas do CONSAMU.*

*Nesse contexto, a escolha do veículo deve considerar não apenas sua capacidade de transporte de passageiros, mas também a disponibilidade de espaço interno adequado para acomodação, organização e transporte seguro dos materiais. Quanto à solicitação de inclusão de veículos classificados como micro-ônibus, esclarece-se que tal categoria não corresponde à solução operacional definida por este setor. Embora os micro-ônibus sejam destinados ao transporte coletivo de passageiros, sua configuração interna é predominantemente voltada à acomodação de pessoas, não apresentando, necessariamente, as características de compartimento de carga e versatilidade operacional pretendidas para a execução das rotas de distribuição de malotes e materiais. A utilização de veículo do tipo Van e/ou Furgão permite melhor adequação à finalidade principal da contratação, especialmente em razão da necessidade de transportar volumes de diferentes dimensões, preservar sua organização e facilitar as operações frequentes de carregamento e descarregamento nas unidades atendidas. Dessa forma, não se pretende restringir a participação a determinada marca ou modelo de veículo, mas estabelecer uma categoria compatível com as necessidades efetivas da Administração.*

*Quanto à capacidade mínima para 15 pessoas, esclarece-se que, embora a atividade predominante seja o transporte de malotes e materiais, o objeto contratual também contempla a possibilidade de transporte eventual de passageiros.*

*Tal previsão busca atender situações em que seja necessário realizar o deslocamento de equipes, profissionais ou outros passageiros autorizados para determinada região de abrangência do CONSAMU, conforme demandas institucionais que possam surgir durante a vigência contratual.*

*Assim, a capacidade mínima estabelecida visa proporcionar versatilidade operacional ao veículo contratado, evitando a necessidade de contratação adicional para atender demandas eventuais de transporte de pessoas. As demais características, incluindo capacidade de carga, volume disponível para bagagens, potência do motor, climatização e bancos reclináveis, foram estabelecidas considerando a necessidade de compatibilizar o transporte de materiais e passageiros, bem como as condições de deslocamento intermunicipal e a extensão territorial.*

*Quanto ao limite de 24 meses de uso, a exigência tem como finalidade priorizar a disponibilização de veículo em condições adequadas de conservação, confiabilidade mecânica e segurança, considerando a frequência dos deslocamentos e a necessidade de continuidade dos serviços. Ressalta-se que a interrupção das rotas de transporte pode comprometer a logística de distribuição de medicamentos e*



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

*materiais essenciais às unidades atendidas pelo SAMU. Diante disso, este setor entende tecnicamente adequada a manutenção da categoria Van e/ou Furgão, não sendo prevista a inclusão de micro-ônibus como alternativa para atendimento ao objeto.*

*3. QUANTO AO ITEM III.7 – DAS CONTRADIÇÕES NAS REGRAS DE EXECUÇÃO E DE REMUNERAÇÃO*

***Do ponto de partida e da quilometragem remunerada***

*Esclarece-se que o ponto inicial para a execução dos serviços será a sede administrativa do CONSAMU, local em que o veículo deverá se apresentar no horário estabelecido no Termo de Referência, para início das atividades programadas. A referência à expressão "sede do licitante", constante do Estudo Técnico Preliminar, constitui inconsistência de redação, devendo ser considerada, para fins de execução contratual, a sede administrativa do CONSAMU. Dessa forma, a quilometragem remunerada será contabilizada a partir da apresentação do veículo na sede administrativa do Consórcio e do início do deslocamento autorizado, compreendendo os trajetos efetivamente realizados para atendimento às rotas e demandas determinadas pela Administração. O deslocamento particular do veículo entre a garagem ou estabelecimento da contratada e a sede administrativa do CONSAMU não integrará a quilometragem remunerada, por se tratar de custo operacional inerente à disponibilização do serviço, devendo estar contemplado na composição do preço ofertado pela empresa. A apuração deverá considerar a quilometragem efetivamente percorrida durante a execução das atividades autorizadas, mediante registro e conferência pela fiscalização contratual, incluindo o retorno à sede administrativa quando integrante da programação do serviço. Tal procedimento visa conferir objetividade à medição, evitando interpretações divergentes e assegurando que a Administração remunere exclusivamente os deslocamentos vinculados à execução contratual.*

***Da possibilidade de alteração das rotas***

*Quanto à previsão de alteração das rotas "a critério do licitante", esclarece-se que a previsão de alteração das rotas tem como finalidade assegurar a flexibilidade operacional necessária à continuidade dos serviços de transporte de malotes, medicamentos e materiais destinados às unidades descentralizadas do CONSAMU.*

*Esclarece-se que, embora as rotas possuam dias previamente estabelecidos para sua execução, poderão ocorrer situações excepcionais que demandem a readequação do cronograma, especialmente em razão de feriados, pontos facultativos ou outras circunstâncias que possam comprometer a programação habitual.*

*A título exemplificativo, considerando uma programação regular de execução às terças, quartas e quintas-feiras, caso haja feriado em algum desses dias, o fiscal do contrato, representado por este setor requisitante, poderá determinar a reorganização excepcional do cronograma para segunda, terça e quarta-feira ou quarta, quinta e sexta-feira, conforme a necessidade operacional. Ressalta-se que tais alterações serão determinadas exclusivamente pela CONTRATANTE, mediante comunicação prévia à empresa contratada, não cabendo à contratada modificar unilateralmente os dias ou itinerários estabelecidos. Portanto, a previsão tem como objetivo garantir a continuidade do abastecimento das unidades atendidas pelo CONSAMU, evitando que feriados ou outras situações excepcionais ocasionem interrupções ou atrasos na distribuição de insumos essenciais aos serviços de urgência e emergência. Das despesas de viagem, alimentação e hospedagem.*

*Em relação aos itens 5.1.10 e 5.1.11 do Termo de Referência, esclarece-se que as disposições tratam de situações operacionais distintas. O item 5.1.10 refere-se às despesas ordinárias necessárias à execução regular dos serviços contratados, incluindo os custos de operação do veículo e de manutenção do motorista durante as rotas habituais. Tais despesas são de responsabilidade da contratada e deverão*



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

*estar contempladas no preço unitário ofertado, não ensejando ressarcimento adicional pela Administração. Por sua vez, o item 5.1.11 contempla situações excepcionais relacionadas à realização de viagens destinadas ao transporte de pessoas, quando, em razão da distância, duração ou programação do deslocamento, houver necessidade de permanência do motorista fora de sua localidade habitual, com despesas extraordinárias de alimentação e/ou hospedagem.*

*Nessas hipóteses, eventual ressarcimento deverá estar condicionado à necessidade efetivamente demonstrada, à autorização prévia da Administração e à apresentação dos respectivos comprovantes, observados os critérios e limites formalmente estabelecidos pela área competente. Ressalta-se que a previsão de ressarcimento excepcional não afasta a responsabilidade da contratada pelos custos ordinários inerentes à execução do objeto, tampouco autoriza pagamento em duplicidade de despesas já contempladas na composição do preço contratado.*

*4. CONSIDERAÇÕES FINAIS*

*Diante dos esclarecimentos apresentados, este setor requisitante manifesta-se pela manutenção das características essenciais da contratação, considerando que o objeto foi dimensionado para atender às necessidades logísticas e operacionais do CONSAMU, especialmente quanto à continuidade do transporte de malotes, medicamentos e materiais destinados às unidades descentralizadas.*

*Ressalta-se que os esclarecimentos prestados buscam assegurar maior objetividade às condições contratuais, sem afastar as necessidades técnicas que fundamentaram a elaboração do objeto. Eventuais dúvidas adicionais relacionadas às especificações técnicas e às condições operacionais poderão ser encaminhadas a este setor requisitante, que permanece à disposição para prestar os esclarecimentos necessários. Ademais, destaca-se a importância da continuidade do presente procedimento licitatório, considerando a essencialidade do serviço de transporte de malotes para o funcionamento das unidades descentralizadas do CONSAMU. Eventual atraso na conclusão da contratação poderá comprometer a logística de distribuição e o abastecimento regular de medicamentos, materiais médico-hospitalares e demais insumos indispensáveis à manutenção dos serviços de urgência e emergência.*

Analisando ambas as argumentações, denota-se que a impugnante não compreendeu as disposições previstas no edital, pois, tais pontos poderiam ter sido sanados por meio de pedido de esclarecimento, e não de impugnação — instrumento destinado, em regra, a apontar contradições ou ilegalidades que demandem a alteração do instrumento convocatório. Ainda assim, o setor técnico prestou os devidos esclarecimentos, colocando-se à disposição para sanar eventuais dúvidas remanescentes.

Nota-se, por fim, que a impugnante sequer verificou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) integrante do edital a partir da página 55 e que os estudos efetuados antes do processo estão dispostos lá, conforme dispõe o art. 18 da 14.133/2021

Quanto ao primeiro item questionado acerca da plataforma, destaca-se que ela é utilizada por diversos órgãos da Administração Pública, os quais usufruem dos serviços prestados para otimizar a fase de lances, aprimorar a execução dos trabalhos e conferir maior transparência aos processos licitatórios.

Além disso, a jurisprudência citada (Processo nº 273240/20) não proíbe o uso de



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

sistemas privados, exigindo apenas motivação e comprovação da vantajosidade. Essa eficiência é demonstrada pela estabilidade, agilidade operacional e pelo suporte técnico, além da integração ao PNCP (art. 174 da Lei nº 14.133/2021).

Cabe destacar ainda que alterar a plataforma traria prejuízos financeiros e operacionais desnecessários. A ferramenta já é consolidada no histórico do consórcio, apresentando alto índice de sucesso nos certames e facilidade de uso para os fornecedores. Uma mudança demandaria o aumento da força de trabalho interna para gerenciar rotinas operacionais que a plataforma atual resolve de maneira gratuita e eficiente.

O setor técnico especificou de forma clara os pontos questionados, tais como o quantitativo estimado e a suposta restrição do veículo. Ademais, a forma de disputa ocorre pelo valor unitário, ou seja, pelo quilômetro rodado (R$/km), cabendo exclusivamente à licitante formular sua composição de custos e estimar suas despesas (como combustível, pneus, manutenção, seguro do veículo e demais custos inerentes).

Quanto à questão do objeto do veículo, foram feitas as correções necessárias, como a alteração da quantidade de mínima para máxima de passageiros, bem como a retirada da parte do transporte de medicamentos, o qual traria ainda mais custos à contratação. Caso haja necessidade do transporte de medicamentos, as próprias ambulâncias irão buscá-los na origem, pois realmente seria exigida documentação específica para esse transporte.

Além disso, a questão da alteração das rotas não havia ficado clara, deixando vago o trecho que trata de “a critério do licitante”. Contudo, esse ponto refere-se apenas aos dias da execução da rota devido a feriados ou recessos do consórcio, permanecendo a rota entre as cidades inalterada. Os documentos solicitados na fase de execução, caso não sejam apresentados, sujeitam a contratada às sanções previstas no contrato, não se confundindo com o início dos serviços.

A planilha de custos solicitada visa, principalmente, garantir que, caso seja pleiteado futuramente um reequilíbrio, tanto pelo aumento quanto pela diminuição dos custos, a Administração possa acompanhar e avaliar os valores. O custo não pode ser majorado excessivamente, mas o transportador também não pode assumir o ônus a ponto de inviabilizar a execução dos serviços. O reajuste está previsto para as renovações, considerando a data-base de vencimento do contrato; ou seja, se ele iniciar em novembro, o índice de correção sairá conforme o calendário governamental do mês subsequente, sendo formalizado por meio de termo aditivo próprio, à parte da renovação. Além disso, a vinculação da proposta visa garantir que o fornecedor mantenha o preço mínimo por 60 dias, de modo a evitar fraudes licitatórias em que o licitante reduza excessivamente o preço na disputa e, logo após a licitação, solicite o aumento dos índices.

As demais correções de divergência de informação entre o ETP e o TR serão efetuadas antes da republicação.



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

## V. DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa KARI TRANSPORTES LTDA considerando a tempestividade e regularidade formal, para no mérito, dar PARCIAL provimento, pelos motivos expostos nos termos da legislação pertinente.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

> *Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;*
> ***II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;***

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 05 de novembro de 2026.

*(assinado digitalmente por)*
**Danilo Gustavo Nobre Fiuza**
**Encarregado do Setor de Compras e Licitações/ Pregoeiro**



Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

# JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO Nº 801/2026 (1DOC)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026**

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo, incluindo motorista, para transporte de passageiros e malotes, visando atendimento por um período de 12 meses.".

RAZÕES: Trata-se da impugnação apresentada pela impugnante nos termos já expostos pelo pregoeiro deste consórcio, na qual são alegadas divergências no edital.

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, e dando PARCIAL PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa KARI TRANSPORTES LTDA.

Cascavel/PR, 05 de novembro de 2026.

*(assinado digitalmente)*
**MARCIANO SCHMITT**
**Diretor Administrativo do CONSAMU**

Assinado por 2 pessoas: DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA e MARCIANO SCHMITT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947 e informe o código D2D6-B1B0-92A4-0947

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D2D6-B1B0-92A4-0947

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA (CPF 104.XXX.XXX-76) em 05/11/2026 16:07:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARCIANO SCHMITT (CPF 897.XXX.XXX-49) em 05/11/2026 16:12:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://consamu.1doc.com.br/verificacao/D2D6-B1B0-92A4-0947